

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019**

**MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ nº 04.830.372/0001-04,** representada por seu sócio diretor, Carlos Alberto Titão, CPF nº 461.172.709-25, apresentou Impugnação ao Pregão Presencial nº. 137/2019.

**I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

O impugnante insurge-se, em síntese, alegando supostas ilegalidades no referido edital, em especial no que tange à Qualificação Técnica (item 5.1.3.3 e 5.1.3.6).

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observamos que a mesma foi protocolada na data de 04/11/2019, restando obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Assim, uma vez preenchidos os demais requisitos, pois a petição protocolada tempestivamente apresenta comprovação quanto aos Poderes do seu representante, vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório, a Petição será recebida e devidamente analisada.

**III – MÉRITO**

Quanto às alegadas ilegalidades, em que pese as explanações trazidas pela Impugnante, a impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

- Qualificação Técnica (itens 5.1.3.3e 5.1.3.6).

Conforme se extrai da sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer todas as exigências do contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Presencial nº 137/2019, emitido pelo Município de Gaspar/SC, tem por objeto a “Contratação de Empresa para Execução de Serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo a eficientização energética do sistema de iluminação pública, com a substituição de 1.400 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, por novos conjuntos de luminárias LED (Light Emitting Diode), com a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para a comprovação dos resultados das ações de eficiência energética, conforme as quantidades e características técnicas *descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Projeto Básico*”.

Ocorre que, como o objeto da licitação se trata de projeto de eficientização, cujas parcelas mais importantes são a economia de energia elétrica do sistema e a qualidade

Prefeitura Municipal de Gaspar  
**Jean Alexandre dos Santos**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

da iluminação projetada, os serviços de elaboração de projeto de iluminação pública e de medição e verificação constituem atividades imprescindíveis e diretamente ligadas ao sucesso e eficiência da futura contratação.

Constituem a essência da segurança da contratação., conforme detalhado abaixo:

- Medição e Verificação - é através dele que o município terá a comprovação de que os resultados mínimos exigidos quanto a real economia de energia fora efetivamente alcançada durante a execução do projeto. Esta metodologia inclusive é utilizada pela ANEEL e CELEESC em seus processos de eficiência energética para garantir a eficácia do projeto.

- Serviços de Elaboração de Projeto de Iluminação Pública - é através dele que o município terá a comprovação de que os resultados mínimos exigidos quanto à qualidade da iluminação projetada foram alcançados durante a execução do projeto.

Dessa forma, denota-se ser imprescindível que a licitante demonstre dispor de experiência na execução de serviços dessa natureza e de uma estrutura operacional compatível com sua especificidade. E, para tanto, as exigências constantes do Edital de licitação deverão guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim que o item 5.1.3.3. exige experiência em “Elaboração de projeto de iluminação pública com luminária tipo LED (Light Emitting Diode), em vias públicas”, conforme atividade a ser executada pela futura contratada, prevista no Edital e devidamente discriminada item 4.8 do Projeto Básico.

Quanto ao item 5.1.3.6, denota-se que o mesmo exige a comprovação de experiência em “Eficientização Energética de Sistema de Iluminação Pública”, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ora, os serviços completos de Eficientização Energética, por sua natureza, compreendem não apenas a substituição de luminárias por outra de tecnologia mais eficiente (no caso, o LED), como a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação para a efetiva comprovação dos resultados das ações de eficiência energética.

Dessa forma, todas as exigências contidas no item 5.1.3.6 são inerentes à atividade Eficientização Energética, não mencionando atividade impertinente ou detalhamento excessivo.

Dessa forma, em atendimento aos permissivos legais aplicáveis à espécie e de acordo com a orientação dos Tribunais de Contas, observa-se que as exigências contidas nos itens 5.1.3.3 e 5.1.3.6 do Edital se mostram indispensáveis a salvaguardar a segurança da futura contratação e a correta execução dos serviços licitados.

Inclusive, esse raciocínio está de acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, ao analisar as previsões do art. 37, inciso XXI, da CF:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas.

**A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).** A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, **a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).**" (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.)

Portanto, uma vez evidenciado que as exigências visam resguardar o interesse público, buscando o sucesso do futuro contrato e a evitar que a Administração se exponha ao

Prefeitura Municipal de Gaspar  
**Jean Alexandre dos Santos**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

risco de receber proponentes inaptas, deve a Administração estabelecer e manter as exigências técnicas mencionadas.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 137/2019, do Município de Gaspar.

#### **IV – DECISÃO**

Desse modo, a impugnação é CONHECIDA, e no mérito, não vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital, NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

**Jean Alexandre dos Santos**  
**Secretário de Obras e Serviços Urbanos**

